



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas | Anual | | Semestral | |
|--------------------------|-------------|-----------|-------------|---------|
| | Assina-tura | Correio | Assina-tura | Correio |
| Completa | 5 500\$00 | 1 700\$00 | 3 000\$00 | 850\$00 |
| 1.ª série | 2 200\$00 | 1 000\$00 | 1 200\$00 | 500\$00 |
| 2.ª série | 2 200\$00 | 1 000\$00 | 1 200\$00 | 500\$00 |
| 3.ª série | 2 200\$00 | 1 000\$00 | 1 200\$00 | 500\$00 |
| Dois séries diferentes.. | 3 800\$00 | 1 300\$00 | 2 100\$00 | 650\$00 |
| Apêndices | 1 500\$00 | 200\$00 | - | - |

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 92/82:

Exonera o embaixador Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira do cargo de embaixador de Portugal em Washington.

Decreto n.º 93/82:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Leonardo Charles de Zaffiri Duarte Mathias embaixador de Portugal em Washington.

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 743/82:

Introduz alteração ao quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA).

Portaria n.º 744/82:

Reformula o quadro de pessoal civil da Comissão de Explosivos (QPC/CE).

Decreto-Lei n.º 301/82:

Regula as licenças de ausência de militares para o estrangeiro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 124/82:

Define as formas de intervenção dos vários ministérios envolvidos no projecto de aproveitamento hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 302/82:

Cria o Instituto de Seguros de Portugal.

Portaria n.º 745/82:

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal que prestam serviço no Secretariado, para a Integração Europeia.

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 746/82:

Estabelece os conteúdos funcionais para o ingresso nas carreiras do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 747/82:

Constitui a zona de pesca reservada denominada «Grupo das lagoas da serra da Estrela» e aprova o seu Regulamento.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 46/82:

Estabelece medidas preventivas para as áreas abrangidas pelos planos gerais de urbanização de Ílhavo, da Gafanha da Nazaré e parte de Aquém e da Encarnação, da Praia da Barra e da Praia da Costa Nova do Prado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 92/82

de 30 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:
É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira do cargo de embaixador de Portugal em Washington.

Assinado em 9 de Julho de 1982.

Promulgue-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

Decreto n.º 93/82

de 30 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Leonardo Charles de Zaffiri Duarte Mathias embaixador de Portugal em Washington.

Assinado em 14 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 743/82
de 30 de Julho

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA), decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, e da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro;

Considerando que o QPC/EMGFA engloba não só o pessoal constante das Portarias n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, e n.º 353/80, de 27 de Junho, mas também, por força do Decreto-Lei n.º 556/80, de 29 de Novembro, o pessoal civil que integra o quadro orgânico do Instituto de Defesa Nacional a que se refere o Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, e as Portarias n.º 479/80, de 6 de Agosto, e n.º 481/81, de 12 de Junho;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, que o quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA) seja o constante dos quadros anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Julho de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas interino e Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*.

QUADRO ANEXO N.º 1

(Portarias n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, e 353/80, de 27 de Junho, e Decreto-Lei n.º 556/80, de 29 de Novembro, conjugado com as Portarias n.º 479/80, de 6 de Agosto, e 481/81, de 12 de Junho.)

| Número de lugares | Categorias | Letras de vencimento |
|-------------------------------------|--|----------------------|
| I — Pessoal técnico superior | | |
| 1) Auditoria Jurídica: | | |
| | Auditoria Jurídica do CEMGFA: | |
| 2 | Assessor | C |
| | Gabinete de Estudos Jurídicos do EMGFA: | |
| 3 | Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | D, E ou G |
| 2) Engenharia civil: | | |
| 1 | Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | D, E ou G |
| 3) Engenharia electrotécnica: | | |
| 1 | Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | D, E ou G |

| Número de lugares | Categorias | Letras de vencimento |
|---|--|----------------------|
| 4) Arquitectura: | | |
| 1 | Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | D, E ou G |
| 5) Informações militares: | | |
| (a) 3 | Técnico superior principal | D |
| 3 | Técnico superior de 1.ª classe | E |
| 4 | Técnico superior de 2.ª classe | G |
| 6) Outro pessoal: | | |
| (b) 2 | Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | D, E ou G |
| II — Pessoal técnico | | |
| 1) Engenharia civil: | | |
| 1 | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | F, H ou J |
| 2) Informações militares: | | |
| 5 | Técnico principal | F |
| 5 | Técnico de 1.ª classe | H |
| 6 | Técnico de 2.ª classe | J |
| 3) Identificação e classificação de material: | | |
| 2 | Técnico principal | F |
| 2 | Técnico de 1.ª classe | H |
| 2 | Técnico de 2.ª classe | J |
| 4) Comunicação social: | | |
| 1 | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | F, H ou J |
| III — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo | | |
| 1) Tradutor-correspondente: | | |
| 2 | Tradutor-correspondente principal | I |
| (c) 3 | Tradutor-correspondente de 1.ª classe | K |
| 3 | Tradutor-correspondente de 2.ª classe | L |
| 2) Oficial administrativo: | | |
| 2 | Adjunto administrativo | I |
| 11 | Primeiro-oficial | J |
| 23 | Segundo-oficial | L |
| (c) 42 | Terceiro-oficial | M |
| 3) Meios áudio-visuais (fotografia): | | |
| 1 | Fotógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | J, L ou M |
| 4) Desenho: | | |
| 1 | Desenhador principal | J |
| 3 | Desenhador de 1.ª classe | L |
| (c) 4 | Desenhador de 2.ª classe | M |
| 5) Depósitos (identificação de material): | | |
| 2 | Identificador principal | J |
| 2 | Identificador de 1.ª classe | L |
| 3 | Identificador de 2.ª classe | M |
| 6) Biblioteca: | | |
| (d) 1 | Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | J, L ou M |

| Número de lugares | Categorias | Letras de vencimento | Número de lugares | Categorias | Letras de vencimento |
|-------------------|---|----------------------|-------------------|---|----------------------|
| | 7) Informações militares: | | | 6) Auxiliar (segurança): | |
| 7 | Técnico auxiliar de informações militares principal | J | 1 | Subchefe de segurança | N |
| 7 | Técnico auxiliar de informações militares de 1.ª classe | L | 2 | Chefe de turno | P |
| 19 | Técnico auxiliar de informações militares de 2.ª classe | M | 19 | Agente de segurança de 1.ª classe | Q |
| | | | (g) 19 | Agente de segurança de 2.ª classe | R |
| | 8) Escriurário-dactilógrafo: | | | 7) Fiscal de obras: | |
| (e) 94 | Escriurário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | N, Q ou S | (h) 4 | Fiscal de obras de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | N, O ou P |
| | IV) Pessoal operário e ou auxiliar | | | 8) Motorista de ligeiros: | |
| | 1) Pessoal operário qualificado: | | (c) 6 | Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe | O ou Q |
| | Canalizador: | | (c) 26 | Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe | N ou P |
| 1 | Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | L, N, P ou Q | | 10) Telefonista: | |
| | Carpinteiro: | | 5 | Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | O, Q ou S |
| 1 | Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | L, N, P ou Q | | 11) Outro pessoal auxiliar: | |
| | Electricista de frio: | | (d) 4 | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe | S ou T |
| 1 | Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | L, N, P ou Q | (d) 1 | Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe | S ou T |
| | Litógrafo: | | | V — Pessoal com regime especial | |
| (f) 1 | Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | L, N, P ou Q | | Pessoal de gabinete: | |
| | Marceneiro: | | (i) 2 | Secretário pessoal | F |
| 1 | Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | L, N, P ou Q | | | |
| | Pedreiro: | | | | |
| 2 | Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | L, N, P ou Q | | | |
| | Pintor: | | | | |
| 2 | Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | L, N, P ou Q | | | |
| | Serralheiro: | | | | |
| 1 | Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | L, N, P ou Q | | | |
| | 2) Encarregado de serviços: | | | | |
| 5 | Encarregado de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe | P ou R | | | |
| | 3) Auxiliar de serviços: | | | | |
| (c) 34 | Auxiliar de serviço de 1.ª classe ou de 2.ª classe | S ou T | | | |
| | 4) Auxiliar técnico: | | | | |
| (d) 1 | Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | N, Q ou S | | | |
| | 5) Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda): | | | | |
| 2 | Fiel principal | L | | | |
| 2 | Fiel de 1.ª classe ou de 2.ª classe | O ou Q | | | |

(a) 1 dos lugares será preenchido pelo titular da categoria de técnico principal constante do anexo 1 à Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, o qual já tinha sido reclassificado em técnico superior principal, pelo QGA, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1980.

(b) 1 adjunto civil do Gabinete de Planeamento; 1 chefe dos Serviços Administrativos, licenciado em Direito ou Economia, com experiência de administração — lugares a que se refere a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(c) 1 dos lugares é o referido na Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(d) Lugar(es) a que se refere a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(e) 5 dos lugares são os referidos na Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(f) Lugar a que se refere a Portaria n.º 481/81, de 12 de Junho.

(g) Actualmente existem 20 funcionários com a categoria de agente de segurança de 2.ª classe, aguardando-se que um destes reúna as condições de promoção para ocupar uma das vagas existentes de agente de segurança de 1.ª classe.

(h) Sendo obrigatoriamente 2 de construção civil e 1 de electricidade.

(i) Do CEMGFA — o preenchimento destes lugares e a permanência dos respectivos titulares dependem da confiança pessoal do CEMGFA, regressando à situação anterior quando desvinculados de funções.

QUADRO ANEXO N.º 2

(Categorias a extinguir à medida que vagarem, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, e da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro.)

| Número de lugares | Categorias | Letras de vencimento |
|-------------------|-------------------------------|----------------------|
| 1 | Técnico de transmissões | G |

Portaria n.º 744/82

de 30 de Julho

Considerando a necessidade de reformular o quadro de pessoal civil da Comissão de Explosivos (QPC/CE), alterado pelo Decreto-Lei n.º 222/82, de 7 de Junho, decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, e da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Força Aérea, da Armada e do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, que o quadro de pessoal civil da Comissão de Explosivos (QPC/CE) é o constante do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Julho de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Interino e Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

QUADRO ANEXO

| Número de lugares | Categorias | Letras de vencimento |
|----------------------------------|---|----------------------|
| Pessoal civil | | |
| 1) Pessoal técnico: | | |
| 2 | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | F, H ou J |
| 2) Pessoal técnico-profissional: | | |
| (a) 1 | Técnico auxiliar principal | J |
| 3) Pessoal administrativo: | | |
| 1 | Adjunto administrativo | I |
| (b) 5 | Primeiro-oficial | J |
| (c) 4 | Segundo-oficial | L |
| (d) 5 | Terceiro-oficial | M |
| 7 | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | N, Q ou S |
| 4) Pessoal auxiliar: | | |
| 3 | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe | S ou T |

(a) Lugar a extinguir logo que vagar.

(b) Serão extintos os 2 primeiros lugares que vagarem após o primeiro provimento, ficando a partir de então reduzidos a 3 os lugares de primeiro-oficial.

(c) 2 destes lugares só serão preenchidos à medida que vagar o lugar de técnico auxiliar principal e 1 lugar de primeiro-oficial.

(d) 1 destes lugares só será preenchido quando vagar o segundo lugar de primeiro-oficial.

Decreto-Lei n.º 301/82

de 30 de Julho

Considerando, face aos direitos constitucionais da livre circulação de todos os cidadãos, a conveniência de se definir, para efeitos militares decorrentes do cumprimento das respectivas obrigações, o que deve ser entendido por ausência do território nacional, por motivos de ordem particular, por parte dos militares ou dos demais cidadãos sujeitos a obrigações militares;

Considerando, em consequência, a necessidade de regular os procedimentos referentes aos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e aos demais militares na efectividade de serviço, no que respeita às suas deslocações eventuais ao estrangeiro ou ausência do País;

Considerando, finalmente, que para cabal cumprimento da sua missão as forças armadas necessitam ter um conhecimento permanentemente actualizado das disponibilidades de recrutamento e mobilização militar dos cidadãos sujeitos a obrigações militares, incluindo os residentes no estrangeiro, o que só é possível através da participação consciente e efectiva de cada um no que se refere a essas suas obrigações:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do presente diploma é considerada como ausência para o estrangeiro a saída do País de cidadãos sujeitos a obrigações militares que implique uma permanência fora do território nacional superior a 90 dias.

2 — O disposto no número anterior insere-se no âmbito do cumprimento da Lei do Serviço Militar (LSM) relativamente às saídas do País dos cidadãos recenseados ainda não incorporados nas forças armadas nem alistados na reserva territorial, dos cidadãos alistados na reserva territorial, dos cidadãos pertencentes às classes na disponibilidade, às tropas licenciadas e às tropas territoriais.

3 — O conceito expresso no n.º 1 é ainda aplicável às saídas do País dos militares dos quadros permanentes nas situações de comissão especial, de licença ilimitada e de reserva fora de serviço efectivo.

Art. 2.º — 1 — Os militares dos quadros permanentes na efectividade de serviço ou na situação de inactividade temporária e os demais militares em serviço efectivo não permanente não podem ausentar-se para o estrangeiro, entendida esta ausência nos termos definidos no artigo anterior.

2 — A saída do País dos militares nas situações referidas no n.º 1 do presente artigo, a título eventual, por prazo superior a 48 horas e durante os períodos de licença a que tiverem direito não está sujeita a qualquer autorização ou licença, devendo apenas ser comunicada por escrito à entidade militar de que dependem.

Art. 3.º Os demais cidadãos sujeitos a obrigações militares, consoante as situações definidas na LSM, e que abaixo se referem, bem como os militares dos quadros permanentes nas situações de comissão especial, licença ilimitada ou de reserva fora do serviço efectivo, que pretendam ausentar-se do território nacional devem previamente dar cumprimento a uma das seguintes obrigações, conforme a sua situação militar:

- Cidadãos recenseados, ainda não incorporados nas forças armadas nem alistados na reserva territorial: obter, mediante requerimento dirigido ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização (DRM) respectivo, uma licença militar de ausência para o estrangeiro, modelo n.º 1/AE, anexo ao presente diploma;
- Cidadãos na situação de disponibilidade ou pertencentes às tropas licenciadas ou territoriais: entregar à autoridade militar do

ramo das forças armadas de que dependem uma declaração de ausência para o estrangeiro, modelo n.º 2/AE, anexo ao presente diploma;

- c) Cidadãos alistados na reserva territorial: entregar no DRM respectivo uma declaração de ausência para o estrangeiro, modelo n.º 2/AE;
- d) Militares dos quadros permanentes nas situações de comissão especial e de licença ilimitada ou de reserva fora do serviço efectivo: entregar à autoridade militar do ramo das forças armadas de que dependem uma declaração de ausência para o estrangeiro, modelo n.º 2/AE.

Art. 4.º—1— Os militares em qualquer situação e os cidadãos sujeitos a obrigações militares que entre 1 de Janeiro do ano em que perfazem os 18 anos de idade e 31 de Dezembro do ano em que completam os 45 anos desejem ausentar-se do território nacional ou deslocar-se eventualmente ao estrangeiro devem apresentar nos postos de fronteira terrestre, marítima ou aérea um dos documentos abaixo indicados:

- a) Cédula (ou talão) de recenseamento: os cidadãos já recenseados mas ainda não incorporados nas forças armadas nem alistados na reserva territorial que se desloquem por período até 90 dias;
- b) Licença militar de ausência para o estrangeiro, modelo n.º 1/AE: os cidadãos já recenseados mas ainda não incorporados nas forças armadas nem alistados na reserva territorial que se ausentem do território nacional por período superior a 90 dias;
- c) Caderneta militar ou carta de identificação militar: os cidadãos na situação de disponibilidade ou pertencentes às tropas licenciadas ou às tropas territoriais;
- d) Título de isenção do serviço militar: os cidadãos alistados na reserva territorial;
- e) Bilhete de identidade ou cartão de identificação militar: os militares dos quadros permanentes em qualquer situação e os militares em serviço efectivo não permanente, respectivamente, mesmo para além dos 45 anos.

2 — Qualquer militar ou cidadão sujeito a obrigações militares que se desloquem ao estrangeiro em missão de serviço oficial ou integrado em representações nacionais com carácter oficial ou oficioso não necessita de apresentar nos portos, aeroportos e postos de fronteira qualquer dos documentos referidos no número anterior, desde que apresente guia de marcha ou documento equivalente, mesmo de carácter colectivo, em que a sua identidade esteja incluída e possa comprovar.

3 — Qualquer alteração nos endereços inicialmente indicados na licença modelo n.º 1/AE ou declaração modelo n.º 2/AE obriga o cidadão a uma comunicação, por correio registado, à autoridade militar que lhe concedeu a licença ou lhe autenticou a declaração.

4 — Em qualquer dos casos referidos no n.º 1, a permanência no estrangeiro por período superior a 90 dias obriga o cidadão, nos termos da lei, a registar-se no consulado mais próximo da área de residência.

Art. 5.º—1 — A licença militar modelo n.º 1/AE é requerida pelo interessado no DRM a que pertence, onde é elaborada em duplicado e assinada pelo respectivo chefe e autenticada com o selo branco. No acto de entrega do original da licença o cidadão devolve a sua cédula ou talão de recenseamento, que fica arquivado no DRM com o duplicado da licença. O cidadão pode transitar pelos postos de fronteira terrestre, marítima ou aérea mediante a apresentação da referida licença e dentro do período da sua validade.

2 — Para inscrição como tripulantes de navios ou aeronaves, os cidadãos já recenseados mas ainda não incorporados nas forças armadas nem alistados na reserva territorial devem munir-se de uma licença militar modelo n.º 1/AE, a qual lhes será concedida para esse efeito, desde que tenham direito a qualquer adiamento ou dispensa de obrigações militares nos termos da lei.

3 — Os cidadãos a quem for concedida licença militar modelo n.º 1/AE de ausência para o estrangeiro, durante a sua vigência, não podem exceder o total de 90 dias de permanência em Portugal, em cada ano, período que poderá ser prorrogado por razões de carácter excepcional, reconhecidamente justificado.

Para efeitos do constante no presente número os referidos cidadãos, ao saírem e ao entrarem no País, devem solicitar na fronteira, à respectiva autoridade, a aposição da data no verso da licença militar modelo n.º 1/AE.

4 — A licença militar modelo n.º 1/AE destina-se ainda a que o cidadão sujeito a obrigações militares possa fazer prova no consulado onde se registar de que tem a sua situação militar regularizada.

Art. 6.º—1 — A autoridade militar apenas pode denegar a licença referida no artigo 3.º com fundamento em ser previsível, no período requerido, que o cidadão tenha obrigações militares a cumprir, não devendo para o efeito deixar de ser considerados os adiamentos ou dispensas de obrigações militares a que eventualmente tenha direito.

2 — Tendo em atenção as circunstâncias referidas no número anterior, a autoridade militar a referida deve indicar expressamente o período da validade da licença.

Art. 7.º—1 — A declaração modelo n.º 2/AE é elaborada em duplicado, antes do início da ausência, pelos cidadãos junto da autoridade militar de que dependem face à situação militar, designadamente:

- a) Cidadãos pertencentes à reserva territorial: nos DRM respectivos;
- b) Cidadãos na situação de disponibilidade ou pertencentes às tropas licenciadas ou territoriais: na unidade, estabelecimento, departamento militar ou órgão de mobilização pertencentes ao respectivo ramo das forças armadas;
- c) Militares dos quadros permanentes nas situações de comissão especial, de licença ilimitada e de reserva fora do serviço efectivo: no departamento militar de quem dependem.

2 — A declaração modelo n.º 2/AE destina-se:

- a) O original devidamente autenticado pela entidade militar competente, a ser entregue ao

cidadão para fazer prova no consulado onde se vai registar de que tem a sua situação militar regularizada;

- b) O duplicado, para arquivo no órgão militar que a autenticou.

3 — Os cidadãos nas situações do n.º 1 deste artigo que desejem inscrever-se como tripulantes de navios ou de aeronaves, nacionais ou estrangeiros, devem munir-se da respectiva declaração modelo n.º 2/AE devidamente autenticada pela autoridade militar competente.

Art. 8.º A permanência no estrangeiro não liberta os cidadãos das obrigações militares a que está sujeito em face da sua situação militar, em especial a sua apresentação, no mais curto prazo, no consulado ou no País, em caso de convocação ou mobilização, bem como a liquidação da taxa militar nos consulados ou no País se por lei tiver essa obrigação.

Art. 9.º—1— À entrada no País são dispensáveis quaisquer formalidades de carácter militar, excepto nos casos referidos no n.º 3 do artigo 5.º

2 — Qualquer cidadão que regresse definitivamente ao País antes do final do prazo constante da licença modelo n.º 1/AE ou da declaração modelo n.º 2/AE deve apresentar-se, no prazo de 90 dias, à autoridade militar de que depende ou na unidade ou estabelecimento militar mais próximo da sua residência, que por sua vez aceitará a apresentação e a comunicará à entidade de que o interessado depende.

Art. 10.º — 1 — Os militares referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma que saíam do País, a título eventual, por período superior a 48 horas e não respeitem os preceitos consignados no n.º 2 do mesmo artigo são punidos por infracção ao dever 1.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), independentemente do procedimento a que estiverem sujeitos pelo não cumprimento das obrigações militares respectivas previstas noutras leis ou regulamentos militares.

2 — Os militares e os cidadãos sujeitos a obrigações militares, referidos no artigo 1.º deste diploma, que se ausentarem do território nacional sem respeitarem os preceitos consignados nos artigos anteriores são punidos com as penas cominadas no Código Penal para o crime de desobediência simples.

Art. 11.º Em tempo de paz, os cidadãos sujeitos a obrigações militares, a partir de 31 de Dezembro do ano em que completem 45 anos de idade, bem como os militares na situação de reforma, não necessitam da licença militar modelo n.º 1/AE nem da declaração modelo n.º 2/AE para se ausentarem do território nacional.

Art. 12.º Em tempo de guerra, de perigo iminente dela ou após declaração do estado de sítio ou de emergência, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) pode mandar suspender a aplicação do regime instituído neste diploma e adaptá-lo aos conditionalismos decorrentes daquelas situações enquanto elas se mantiverem.

Art. 13.º A licença militar modelo n.º 1/AE e a declaração modelo n.º 2/AE ficarão sujeitas a uma taxa a estabelecer por portaria conjunta do CEMGFA e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, liquidada por meio de selos fiscais apostos nos documentos referidos.

Art. 14.º As dúvidas que se suscitem na aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos 3 ramos.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação, sendo revogados os Decretos-Leis n.ºs 35 983 e 36 474, de 23 de Novembro de 1946 e de 19 de Agosto de 1947, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1982.

Promulgado em 20 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 124/82

O projecto de aproveitamento hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros consiste essencialmente no aproveitamento de um recurso natural, a água, para dinamização e apoio do desenvolvimento natural integrado de uma zona depauperada do Nordeste Transmontano, consubstanciando-se na irrigação de uma área cultivável de 5300 ha.

O empreendimento global orça em cerca de 1 700 000 contos, tendo beneficiado de um financiamento do Banco Europeu de Investimentos (BEI), no montante de 15 milhões de unidades de conta (ECU), contratado em Outubro de 1977.

Do conjunto de obras hidráulicas e de outras infra-estruturas de apoio do projecto encontram-se presentemente em fase avançada as obras da barragem do Azibo, prevendo-se a sua conclusão até ao final do corrente ano e, em fase de adjudicação, a estação elevatória e o canal condutor geral incluídos na rede de rega primária.

Em face da situação actual do projecto e tendo em vista a sua conclusão nas melhores condições, torna-se necessário definir com clareza as diversas formas de intervenção dos vários ministérios envolvidos, nomeadamente o executor, o utilizador e o que tem a seu cargo a obtenção e atribuição dos meios financeiros necessários ao projecto.

Considerando a necessidade de rentabilizar as infra-estruturas hidráulicas supramencionadas e de promover o mais rápido aproveitamento do potencial de regadio em criação;

Considerando a necessidade de utilizar, nas condições mais favoráveis para o Estado Português, os créditos postos à disposição pelo BEI;

Considerando ainda a necessidade de promover uma adequada articulação entre os ministérios intervenientes na consecução deste projecto:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Junho de 1982, resolveu:

1 — Incumbir o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes de tomar as medidas que levem à conclusão, até ao final de 1984, das infra-estruturas hidráulicas constantes do projecto, designadamente da

barragem do Azibo e da rede de rega primária, constituída pela estação elevatória e canal condutor geral.

2 — Incumbir o Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas de tomar as medidas conducentes:

- a) À adjudicação, até ao final do 1.º trimestre de 1983, da rede de rega secundária do bloco do vale de Macedo de Cavaleiros, de forma que esta se torne utilizável ao mesmo tempo que a rede de rega primária;
- b) À definição, até final do corrente ano, das restantes áreas irrigáveis que beneficiarão das infra-estruturas hidráulicas e à elaboração dos respectivos projectos de execução.

3 — Incumbir o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano de tomar as medidas indispensáveis para:

- a) Providenciar pela inscrição no Orçamento Geral do Estado de 1983, 1984 e 1985 dos meios financeiros necessários à concretização do projecto global, que se estimam, respectivamente, em 200 000, 240 000 e 160 000 contos;
- b) Se proceder à renegociação com o BEI, no mais curto prazo possível, do contrato de financiamento, adaptando-se à programação agora definida.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 302/82

de 30 de Julho

A evolução estrutural recentemente operada na actividade seguradora impõe a adopção de medidas adequadas a uma articulação eficiente do sistema, através de alterações legislativas profundas a nível dos organismos que têm por missão a sua coordenação e fiscalização, sob pena de se entravar todo um desejável processo de estabilização e desenvolvimento harmónico de um sector económico de primordial relevância na economia nacional. Aliás, tais alterações revelam-se tanto mais prementes quanto se torna necessária a gradual remodelação do sistema técnico-jurídico que regula o exercício da actividade seguradora.

Acresce que o Estatuto do Instituto Nacional de Seguros se tem vindo a revelar, em alguns dos seus aspectos, inadequado à actual dinâmica da actividade seguradora, devendo ainda do seu âmbito ser excluídas atribuições que, pela sua natureza, terão de ser exercidas pelas empresas de seguros de uma forma mais consentânea à área de actuação específica para que estão vocacionadas, para além de não se justificar a coexistência de um organismo encarregado da coordenação do sector e de uma inspecção-geral com funções de fiscalização.

Considera-se, pois, que se encontram reunidas as condições para que duas actividades complementares, e até conexas, entre si, como a coordenação e a fiscalização do sector de seguros, deixem de ser exercidas por organismos distintos para serem, à semelhança da

maioria dos restantes países da Europa, cometidas a uma única entidade.

Nestes termos, são extintos o Instituto Nacional de Seguros e a Inspeção-Geral de Seguros e é criado o Instituto de Seguros de Portugal, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira, bem como de património e receitas próprias.

Optou-se pela forma de um instituto público por se considerar mais consentânea com o exercício correcto e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, através de uma acção verdadeiramente dinâmica e actuante.

O Instituto ora criado tem por objectivo primordial o exercício, de uma forma eficaz e dinâmica, da coordenação e fiscalização da actividade de seguros e de resseguros e da respectiva mediação, impulsionando o desenvolvimento equilibrado do sector em perfeita articulação com as políticas nacionais em matéria económica e financeira e permitindo que a gestão empresarial das seguradoras se faça em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e se desenvolva em termos técnicos e financeiros correctos.

Cabe ainda ao Instituto de Seguros de Portugal criar as condições necessárias para que as empresas exerçam a sua actividade em regime de livre concorrência, baseada na qualidade dos serviços prestados, não deixando de atender à necessária protecção dos utentes e à desejável aproximação do sector de seguros em Portugal aos restantes países da Europa, nomeadamente dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o Instituto de Seguros de Portugal, abreviadamente designado por ISP, que entrará em funcionamento nos termos do artigo 7.º

2 — O ISP é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 2.º São, nos termos do artigo 7.º, extintos o Instituto Nacional de Seguros, criado pelo Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de Janeiro, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio, e a Inspeção-Geral de Seguros, criada pelo Decreto-Lei n.º 513-B1/79, de 27 de Dezembro.

Art. 3.º — 1 — Será integrada no património do ISP, sem mais formalidades, a universalidade dos bens, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, que integravam o activo e o passivo do Instituto Nacional de Seguros na data da sua extinção.

2 — O ISP assumirá, sem mais formalidades, todas as relações patrimoniais de que o Estado, através da Inspeção-Geral de Seguros, era, à data da extinção desta, sujeito activo ou passivo.

3 — Os valores activos e passivos existentes na Inspeção-Geral de Seguros à data da sua extinção que não se tornem necessários ao ISP serão entregues ao Estado, através da Direcção-Geral do Património do Estado.

4 — Será nomeada por despacho do ministro da tutela uma comissão para proceder à liquidação, por conta das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor da Inspeção-Geral de Seguros, de todas as despesas decorrentes de responsabilidades ou compromissos assumidos pela mencionada Inspeção-Geral de Seguros até à data da sua extinção.

Art. 4.º Os trabalhadores ao serviço do Instituto Nacional de Seguros na data da sua extinção transitarão, sem mais formalidades, para o ISP, sem prejuízo das suas categorias e níveis e demais direitos emergentes do CCT para a actividade seguradora.

Art. 5.º — 1 — O pessoal do quadro da Inspecção-Geral de Seguros à data da sua extinção será incorporado no quadro de pessoal do ISP, em categorias e níveis equivalentes aos lugares que desempenhavam naquela Inspecção-Geral.

2 — A incorporação referida no número anterior só poderá fazer-se no caso de os interessados declararem, por escrito, aceitá-la voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em funcionamento do ISP, de acordo com o disposto no artigo 7.º

3 — O pessoal que for incorporado nos termos dos números anteriores fica integralmente submetido ao regime previsto para os trabalhadores do ISP, sendo-lhes, para efeitos de antiguidade, reconhecido o tempo de antiguidade na função pública.

4 — O pessoal da Inspecção-Geral de Seguros que não seja incorporado no ISP poderá requerer, se estiver nas condições exigidas por lei, a sua aposentação ou ser colocado noutra serviço do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 6.º O IPS rege-se pelo estatuto em anexo que faz parte integrante do presente diploma e pela demais legislação que lhe seja aplicável.

Art. 7.º — 1 — A data da extinção do Instituto Nacional de Seguros e da Inspecção-Geral de Seguros, bem como da entrada em funcionamento do ISP, será fixada por despacho do ministro da tutela.

2 — Até à publicação do despacho referido no número anterior, o Instituto Nacional de Seguros irá gradualmente deixando de exercer as funções que lhe eram cometidas pelo seu estatuto e que transcendam as atribuições e competências do ISP, devendo o conselho directivo do INS incentivar a criação das condições necessárias para que as mesmas possam vir a ser exercidas pelas próprias seguradoras e se faça a transferência dos trabalhadores afectos a essas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º O Instituto de Seguros de Portugal, abreviadamente designado por ISP, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 2.º — 1 — O ISP rege-se pelo presente Estatuto e respectivo regulamento, bem como pela demais legislação que lhe seja aplicável.

2 — O ISP fica sujeito à tutela do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 3.º — 1 — O ISP tem a sua sede em Lisboa e uma delegação no Porto.

2 — Por proposta do conselho directivo, ouvido o conselho consultivo, poderá o ministro da tutela autorizar a criação de outras delegações ou representações do ISP em território nacional.

CAPÍTULO II

Das atribuições e competência

Art. 4.º Constituem atribuições do ISP:

- a) Coordenar e regular, de acordo com as políticas nacionais em matéria económica e financeira, o funcionamento do sector de seguros e resseguros e da respectiva mediação, bem como de actividades complementares daquele sector e que com ele se relacionem;
- b) Fiscalizar o sector e actividades referidos na alínea anterior.

Art. 5.º — 1 — Cabe ao ISP, no exercício das suas atribuições, praticar todos os actos necessários para o conveniente funcionamento e fiscalização do sector e actividades referidos no artigo anterior.

2 — Nos termos do número anterior, compete, nomeadamente, ao ISP:

- a) Autorizar a exploração de novos ramos ou modalidades de seguro;
- b) Aprovar as bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais dos diversos ramos e modalidades de seguro;
- c) Estabelecer apólices uniformes e tarifas obrigatórias para determinados ramos ou modalidades de seguro;
- d) Cancelar, a pedido da seguradora, a autorização para a exploração de um ramo ou modalidade de seguro;
- e) Emitir pareceres sobre pedidos de transferência de carteiras, alterações de estatutos ou de capital e condições de encerramento das seguradoras e resseguradoras;
- f) Desencadear acções de apoio à actividade do sector, designadamente de investigação, e estudos sobre matéria de seguros;
- g) Apreciar e emitir parecer acerca das contas de exercício das empresas de seguros e resseguros;
- h) Efectuar inspecções ordinárias destinadas a verificar a regularidade técnica, financeira, fiscal e jurídica da actividade das empresas que operam no sector e nas actividades dele complementares, bem como inspecções extraordinárias, quando for caso disso;
- i) Praticar os actos oficiais necessários à regularização de anomalias encontradas nas inspecções efectuadas, nomeadamente através de, ou fazendo-se representar, em comissões administrativas, nos casos previstos na lei;
- j) Instaurar e instruir processos de transgressão, propondo ao ministro da tutela a aplicação da respectiva sanção, bem como proceder, nos termos legais em vigor, à liquidação das multas aplicadas;
- l) Atender, analisar e dar parecer sobre reclamações recebidas por presumível violação das normas reguladoras do sector;
- m) Apresentar ao ministro da tutela um relatório anual acerca da actividade desenvolvida pelas seguradoras e resseguradoras no exercício anterior;

- n) Apresentar ao ministro da tutela propostas de diplomas legislativos sobre matérias que se prendam com as suas atribuições;
- o) Editar uma publicação sobre o sector, da qual constem, obrigatoriamente, os relatórios e contas das empresas de seguros e resseguros, com a consequente dispensa da publicação destes no *Diário da República*;
- p) Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por legislação especial ou que o ministro da tutela entenda nele delegar;
- q) Praticar quaisquer outros actos que eram da competência dos extintos Instituto Nacional de Seguros e Inspeção-Geral de Seguros e que sejam, nos termos do artigo 4.º, compatíveis com as suas atribuições;
- r) Fazer-se representar em organismos internacionais em que tenham assento os órgãos nacionais de coordenação e fiscalização da actividade seguradora.

3 — Encontra-se vedado ao ISP, por força do artigo 4.º, praticar actos cuja competência pertencia ao extinto Instituto Nacional de Seguros e que se prendam, nomeadamente, com os seguintes domínios:

- a) Funcionamento do *pool* do seguro de colheitas;
- b) Representação das companhias de seguros e resseguros nacionalizadas na celebração de contratos colectivos de trabalho;
- c) Gabinete Português do Certificado Internacional do Seguro Automóvel;
- d) Prevenção e segurança;
- e) Acções de formação, aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos do sector, desde que se revistam de carácter sistemático.

Art. 6.º — O ISP emitirá, no âmbito das suas atribuições, normas regulamentares de cumprimento obrigatório pelas empresas e entidades que operam no sector e nas actividades referidas no artigo 4.º

Art. 7.º — 1 — O ISP poderá passar certidões de factos ou assuntos relacionados com as suas atribuições e competências, desde que requeridas pelas entidades interessadas ou, salvo para fins de interesse público, com o seu consentimento.

2 — As certidões de factos ou assuntos considerados reservados só podem ser passadas mediante autorização do ministro da tutela, excepto se forem solicitadas por entidades com poderes judiciais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

Art. 8.º São órgãos do ISP o conselho directivo, o conselho consultivo e a comissão de fiscalização.

SECÇÃO I

Do conselho directivo

Art. 9.º — 1 — O conselho directivo é constituído por 3 a 5 membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela, por um período de 3 anos, renovável, de entre indivíduos com reconhecida capacidade e competência no âmbito das atribuições do ISP.

2 — Do acto de nomeação constará a designação do presidente do conselho directivo.

Art. 10.º — 1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Representar o ISP em juízo ou fora dele;
- b) Arrecadar as receitas do ISP e autorizar a realização das despesas necessárias ao seu funcionamento;
- c) Elaborar o plano de actividade e o orçamento anuais do ISP e, nos termos legais em vigor, submetê-los, com o parecer da comissão de fiscalização, à aprovação do ministro da tutela;
- d) Elaborar, anualmente, o relatório da actividade e a conta de gerência do ISP e, até 31 de Março de cada ano, submetê-los, com o parecer da comissão de fiscalização, à aprovação do ministro da tutela;
- e) Solicitar a convocação do conselho consultivo ou da comissão de fiscalização e requerer-lhes pareceres sempre que necessário;
- f) Gerir o património do ISP, podendo comprar e vender bens, tomar ou dar de arrendamento imóveis e exercer poderes de administração geral;
- g) Elaborar o regulamento interno necessário à organização e ao funcionamento do ISP, submetendo-o à aprovação do ministro da tutela;
- h) Fazer a gestão dos recursos humanos e materiais do ISP;
- i) Executar e fazer cumprir todos os actos necessários à prossecução dos fins do ISP, nomeadamente os definidos nos artigos 4.º a 7.º do presente Estatuto.

2 — O conselho directivo pode delegar poderes para a prática de actos que sejam da sua exclusiva competência, devendo os limites e condições de tal delegação constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

Art. 11.º — 1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar o ISP;
- b) Presidir às reuniões do conselho directivo;
- c) Convocar as reuniões extraordinárias do conselho directivo;
- d) Suspender as deliberações do conselho directivo que julgue ilegais ou contrárias aos objectivos do ISP, submetendo o assunto ao ministro da tutela.

2 — O presidente pode delegar em qualquer dos outros membros do conselho directivo a competência que lhe é conferida na alínea a) do número anterior.

3 — O conselho directivo designará anualmente o membro que substituirá o respectivo presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 12.º — 1 — O conselho directivo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos seus membros ou da comissão de fiscalização, o convoque.

2 — As deliberações do conselho directivo são tomadas por maioria dos votos dos seus membros.

3 — De todas as reuniões do conselho directivo lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros presentes.

4 — O conselho directivo obriga-se, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, pela assinatura de, pelo menos, 2 dos seus membros, salvo para actos

de mero expediente, em que bastará apenas uma assinatura.

Art. 13.º — 1 — Os membros do conselho directivo ficarão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, na parte que lhes seja aplicável.

2 — O ministro da tutela fixará, por despacho, o regime dos membros do conselho directivo, na parte em que não lhes seja aplicável o Estatuto referido no número anterior, nomeadamente no que concerne a aspectos de vencimentos.

SECÇÃO II

Do conselho consultivo

Art. 14.º — 1 — O conselho consultivo é constituído por:

- a) 1 representante do ministro da tutela, que presidirá;
- b) 1 representante do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- c) 1 representante do Governo da Região Autónoma da Madeira;
- d) 1 elemento representativo das seguradoras;
- e) O presidente do conselho directivo.

2 — Os membros referidos nas alíneas a) a d) serão nomeados por um período de 3 anos, renovável.

3 — O presidente do conselho directivo poderá ser substituído por outro membro do conselho directivo.

4 — O presidente do conselho consultivo poderá, quando tal se justifique, convocar para as respectivas reuniões representantes das diversas actividades económicas e dos utentes.

Art. 15.º — 1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta do ISP sobre as grandes linhas de orientação relativas à coordenação do sector e das actividades referidas no artigo 4.º e ao seu ajustamento às políticas nacionais.

2 — Ao conselho consultivo compete pronunciar-se sobre todas as questões que, de harmonia com o disposto no número anterior, lhe sejam submetidas por qualquer dos seus membros ou pelo conselho directivo, devendo, no entanto, ser, obrigatoriamente, ouvido sobre os seguintes assuntos:

- a) Plano de actividades do ISP;
- b) Propostas de diplomas legislativos a serem apresentados, por iniciativa do próprio ISP, ao ministro da tutela;
- c) Abertura de delegações ou representações do ISP;
- d) Pedidos de transferência da carteira, alterações de estatuto ou de capital e condições de encerramento de seguradoras e resseguradoras.

Art. 16.º — 1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente de 2 em 2 meses e extraordinariamente por convocação do respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros ou do conselho directivo.

2 — De todas as reuniões do conselho consultivo será lavrada acta, que será assinada por todos os membros presentes.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Art. 17.º — 1 — A comissão de fiscalização é constituída por 3 membros, nomeados pelo ministro da tutela, devendo um deles ser revisor oficial de contas.

2 — Do acto de nomeação constará a designação do presidente da comissão de fiscalização.

Art. 18.º Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar a gestão do ISP;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento anual do ISP;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório de actividades e a conta de gerência anuais do ISP;
- d) Examinar a contabilidade do ISP;
- e) Velar pelo cumprimento do regulamento interno do ISP;
- f) Solicitar ao presidente do conselho directivo reuniões conjuntas dos dois órgãos, quando, no âmbito das suas atribuições, detectar situações cuja gravidade o justifique;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o ISP, que seja submetido à sua apreciação pelo conselho directivo.

Art. 19.º — 1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação do conselho directivo.

2 — De todas as reuniões da comissão de fiscalização será lavrada acta, que será assinada por todos os membros presentes.

Art. 20.º — 1 — Os membros da comissão de fiscalização são nomeados por um período de 3 anos, renovável.

2 — O ministro da tutela fixará por despacho o vencimento dos membros da comissão de fiscalização.

CAPÍTULO IV

Do património, receitas e despesas

Art. 21.º O património do ISP é constituído por todos os valores do activo e do passivo do extinto Instituto Nacional de Seguros e ainda pelos bens do Estado afectos à Inspeção-Geral de Seguros que, por despacho do ministro da tutela, seja julgado conveniente transitar para o ISP.

Art. 22.º — 1 — Constituem receitas do ISP:

- a) Uma taxa paga pelas seguradoras a favor do ISP, nos termos das normas legais em vigor;
- b) Receitas provenientes de publicações obrigatórias, nomeadamente as previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 5.º, efectuadas em edições do ISP;
- c) Receitas provenientes de outras publicações efectuadas em edições do ISP;
- d) Receitas decorrentes da venda de publicações, obras ou estudos editados sob a responsabilidade do ISP;
- e) Verbas resultantes de eventuais prestações de serviços;
- f) Receitas de aplicações financeiras;
- g) Dotações que, eventualmente, lhe venham a ser atribuídas pelo Estado.

2 — As publicações obrigatórias referidas na alínea b) do número anterior serão feitas ao preço de idêntica publicação no *Diário da República*.

Art. 23.º Constituem despesas do ISP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO V

Da gestão financeira e patrimonial

Art. 24.º A gestão do ISP deve ser conduzida de acordo com os imperativos do planeamento económico nacional e segundo critérios objectivos de economicidade, devendo a sua actividade financeira ser conforme às normas legais em vigor, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos autó-

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Art. 25.º O estatuto do pessoal do ISP baseia-se no contrato individual de trabalho, encontrando-se submetido às disposições constantes do contrato colectivo de trabalho para a actividade seguradora.

Art. 26.º — 1 — O pessoal do ISP encontra-se submetido ao regime geral de segurança social.

2 — No que se refere a benefícios complementares da segurança social, o pessoal da extinta Inspeção-Geral de Seguros incorporado no quadro do ISP beneficiará do regime previsto no contrato colectivo de trabalho para a actividade seguradora.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a «pensão total» e a soma dos montantes concedidos pela Caixa Geral de Aposentações e pelo regime geral da segurança social.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 27.º Os processos de transgressão a instaurar pelo ISP são instruídos nos termos das disposições de processo respectivas, que eram anteriormente aplicáveis por intermédio da extinta Inspeção-Geral de Seguros.

Art. 28.º — 1 — Os membros dos órgãos do ISP, bem como os trabalhadores do seu quadro de pessoal, devem guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2 — A violação do dever do segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade civil e disciplinar, punível nos termos do Código Penal.

SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA

Secretariado para a Integração Europeia

Portaria n.º 745/82
de 30 de Julho

Mostrando-se conveniente que o pessoal a prestar serviço no Secretariado para a Integração Europeia passe a dispor de cartão de identificação própria, tanto para identificação nas instalações como para promover a identificação perante outras entidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Integração Europeia, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo anexo a esta portaria do cartão de identidade para uso individual de todos os

elementos do pessoal que prestam serviço no Secretariado para a Integração Europeia.

2.º O cartão, rectangular e com as dimensões de 105 mm x 72 mm, será de cor branca, com impressão a preto e com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelho no canto superior esquerdo.

3.º A emissão do cartão competirá à repartição administrativa e conterà a assinatura do director-geral do Secretariado para a Integração Europeia, autenticada com o selo branco do serviço, por forma a abranger a parte inferior da fotografia.

4.º O cartão, que atestará, perante qualquer entidade pública ou privada, a qualidade de funcionário ou agente e respectiva categoria do seu titular, será substituído sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e, obrigatoriamente, devolvido à repartição administrativa sempre que se cesse o exercício de funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número. A repartição administrativa manterá registo dos cartões emitidos.

Secretaria de Estado da Integração Europeia, 8 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado da Integração Europeia, *José Luís da Cruz Vilaça*.

| | |
|--|---|
| VERDE VERMELHO | S.  R. |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO | |
| Secretariado para a Integração Europeia | |
| Cartão de identidade n.º _____ | |
| Nome _____ | |
| Categoria _____ | |
| Serviço _____ | |
| O Director-Geral, _____ | |

| |
|---|
| _____ (assinatura do titular) |
| _____ Data de emissão ____/____/____ |

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 746/82
de 30 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Justiça e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São os seguintes os conteúdos funcionais das carreiras do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores a seguir indicados:

A — Psicólogo:

Efectua o estudo psicológico aprofundado do menor aplicando os métodos que tiver por adequados e elabora o respectivo diagnóstico e prognóstico tendo em vista a sua formação individual e o desenvolvimento da sua personalidade.

1 — Colabora no acolhimento do menor, favorecendo a sua inserção e integração a nível individual, institucional, escolar e social;

2 — Colabora no processo de educação do menor, tendo em conta as suas características próprias, em ordem ao desenvolvimento integral da sua personalidade e participa com os demais elementos das equipas educativas na orientação escolar e profissional do mesmo;

3 — Participa em todas as reuniões de trabalho em que se revele conveniente que emita parecer;

4 — Participa no estudo de programas de acção directa ou indirectamente ligados à acção sócio-educativa que lhe cabe realizar e no planeamento da ocupação de tempos livres;

5 — Participa no apoio aos familiares dos menores e sensibiliza-os para uma colaboração e corresponsabilidade efectiva a nível intra e extra-institucional;

6 — Elabora e mantém actualizado relativamente a cada menor o registo do seu processo educativo.

B — Técnico de educação:

Acompanha permanentemente o menor em todas as suas actividades, fomentando e transmitindo-lhe um comportamento social normal.

1 — Coordena e dirige o trabalho dos auxiliares de educação;

2 — Orienta o acolhimento e integração do menor, sensibilizando-o e auxiliando-o na aceitação do internamento;

3 — Observa e estuda, individualmente e em grupo, os menores que lhe estão confiados, mantendo actualizado um registo dessas observações;

4 — Organiza, orienta e colabora em actividades de ocupação de tempos livres;

5 — Cooperar com os técnicos de orientação escolar e social na formação e aprendizagem escolar e profissional;

6 — Organiza e orienta as reuniões de trabalho com os restantes elementos da equipa educativa;

7 — Orienta o menor na administração do seu «dinheiro de bolso», promovendo neste a criação de hábitos de moderação e poupança;

8 — Desempenha as funções do técnico auxiliar de educação nas suas faltas ou impedimentos;

9 — Substitui o técnico de orientação escolar e social nos estabelecimentos onde esta categoria não exista;

10 — Elabora e apresenta à Direcção o relatório anual das actividades da equipa de educação que coordena.

C — Técnico auxiliar de educação:

1 — Orienta e acompanha o menor fora dos horários escolares e ou oficinais, incluindo o período de descanso nocturno;

2 — Assiste ao levantar dos menores acompanhando-os ao refeitório e às aulas ou oficinas, providenciando para que sejam cumpridos os horários estabelecidos e se apresentem com o material necessário à respectiva actividade;

3 — Zela pela manutenção da limpeza e conservação das instalações utilizadas pelos menores;

4 — Zela pelo bom comportamento do menor, ministrando-lhe regras de boa conduta e cortesia;

5 — Zela pela higiene pessoal e apurmo do vestuário do menor;

6 — Participa nas actividades de ocupação dos tempos livres;

7 — Acompanha os menores nas viagens de remoção ou transferência, bem como nas deslocações em que o acompanhamento se torna necessário;

8 — Participa nas reuniões de trabalho com os restantes elementos da equipa educativa;

9 — Substitui o técnico de educação nos seus impedimentos.

D — Auxiliar técnico de educação (categoria a extinguir nos termos da lei):

Integra a equipa educativa desempenhando as funções do técnico auxiliar de educação.

E — Técnico de serviço social:

Observa e estuda o menor no âmbito da sua situação sócio-económica familiar, possível geradora dos desvios do comportamento, tendo em vista a sua readaptação social.

1 — Colabora no acolhimento, integração e adaptação do menor no estabelecimento;

2 — Participa nas reuniões de trabalho com os restantes elementos da equipa ou equipas educativas;

3 — Realiza os inquéritos e colabora nas observações necessárias ao acolhimento do menor, determinando a realidade sócio-económica familiar geradora do desvio do comportamento e tendo em vista a escolha das medidas tutelares adequadas ou a sua execução;

4 — Orienta e apoia o menor em observação ambulatória ou sujeito às medidas de acompanhamento educativo, colocação em família idónea e em estabelecimento de educação;

5 — Orienta e dá apoio sistemático ao menor a nível familiar, laboral e escolar, durante a suspensão dos processos e medidas;

6 — Mantém actualizado relativamente a cada menor o registo do seu processo evolutivo;

7 — Desenvolve a relação com a família e a comunidade tendo em vista a futura reintegração do menor;

8 — Participa no planeamento e execução de programas de animação sócio-cultural;

9 — Elabora e apresenta à direcção ou à entidade competente o relatório anual das actividades da equipa de serviço social;

10 — Desempenha as funções do técnico auxiliar do serviço social nas suas faltas e impedimentos.

F — Técnico auxiliar do serviço social:

Integra as equipas de serviço social e o seu conteúdo funcional é estabelecido, por um lado, pelo conteúdo funcional do técnico do serviço social orientador e, por outro, pelas funções específicas de cada equipa de serviço social determinadas pela natureza dos serviços a que estão adstritas — Tribunal de Família e de Menores, centros de observação e estabelecimentos de reeducação.

G — Técnico de orientação escolar e social:

Acompanha o menor em todas as actividades escolares e oficinais com vista à sua pré-profissionalização e à futura integração no mercado de trabalho.

1 — Acompanha a formação e aprendizagem escolar do menor, informando-se do seu aproveitamento e orientando e programando o cumprimento dos deveres escolares;

2 — Promove o gosto pelo estudo e pelas leituras, aconselhando as mais apropriadas à idade e à personalidade do menor;

3 — Acompanha a formação e aprendizagem profissional-oficinal;

4 — Participa nas reuniões de trabalho com os restantes elementos da equipa educativa;

5 — Mantém actualizado relativamente a cada menor o registo do seu processo evolutivo na aprendizagem escolar e profissional;

6 — Promove a integração profissional do menor junto do mercado de trabalho;

7 — Apoia e acompanha as situações experimentais no exterior como preparação para a saída do estabelecimento;

8 — Substitui o técnico de educação nos estabelecimentos em que esta categoria não exista ou esteja insuficientemente dotada;

9 — Desempenha também as funções do técnico de serviço social, quando, por força da alínea a) do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 506/80, esteja afecto aos tribunais.

H — Técnico oficial de ensino profissional:

Ministra o ensino teórico e prático da respectiva modalidade profissional.

1 — Incentiva e desenvolve no menor hábitos de trabalho, autodisciplina e desejo de aperfeiçoamento;

2 — Organiza e acompanha o menor em visitas de estudo relacionadas com a respectiva modalidade profissional;

3 — Mantém actualizado um registo de conduta e aproveitamento profissional de cada menor;

4 — Propõe os prémios a atribuir a cada menor, de acordo com o regulamento interno;

5 — Diligência no sentido de evitar os acidentes de trabalho e instrui o menor sobre as normas de prevenção e segurança a observar;

6 — Zela pela higiene da oficina e pelo uso e substituição regular dos fatos de trabalho;

7 — Zela pela manutenção e conservação da maquinaria, ferramentas e todo o restante material da oficina;

8 — Regista as entradas e saídas do material, bem como a sua utilização;

9 — Participa em reuniões de trabalho com os restantes elementos da equipa educativa.

I — Pessoal operário e auxiliar:

O conteúdo funcional desta categoria está fixado pela Secretaria de Estado do Emprego in *Classificação Nacional das Profissões* — versão 1980.

2.º Para o ingresso nas carreiras do pessoal da DGSTM são exigidas as seguintes habilitações literárias e técnico-profissionais:

Psicólogo (carreira técnica superior):

Curso das Faculdades de Psicologia de Lisboa, Porto e Coimbra ou oficialmente equiparados.

Psicólogo (carreira técnica):

Curso do Instituto Superior de Psicologia Aplicada ou oficialmente equiparados.

Técnico de educação:

Curso do Instituto Superior de Psicologia Aplicada;
Curso superior de Serviço Social;
Bacharelato do Instituto Superior de Educação Física.

Técnico de serviço social:

Curso superior de Serviço Social.

Técnico de orientação escolar e social:

Curso superior de Serviço Social;
Curso do Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

Engenheiro técnico agrário:

Curso de regentes agrícolas;
Bacharelato em Produção Animal e Produção Vegetal.

Professor de Educação Física, professor de Educação Musical, professor de Artes Visuais, Desenho e Trabalhos Manuais:

O ingresso fica condicionado à posse das habilitações literárias e profissionais exigidas para o exercício de idênticas funções nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação.

Enfermeiro:

Curso geral de Enfermagem;
Curso de promoção profissional de enfermeiro de 3.ª classe.

Auxiliar de enfermagem:

Curso de auxiliar de enfermagem.

Técnico auxiliar de educação:

Curso das escolas do magistério primário e das escolas de educadores de infância oficiais, bem como dos estabelecimentos particulares abrangidos pelo disposto no Decreto n.º 66/80, de 20 de Agosto;

Curso de educadores de infância das Escolas de Maria Ulrich, de Mitza e de João de Deus;
Cursos de auxiliar de educação das escolas:

Arceidiago Vänzeller;
João de Deus;
São Tomé;

Instituto Pio XII;
Paulo VI;
Elvira Laura Costeiro.

As nomeações feitas com base nestas habilitações terão carácter provisório, ficando o provimento definitivo condicionado à frequência e aproveitamento em curso de especialização a ministrar no Instituto de Formação Profissional.

Curso geral do liceu, 9.º ano ou equivalente e curso geral do Instituto de Formação Profissional.

Técnico auxiliar de serviço social:

Curso de auxiliar de serviço social;
Curso geral dos liceus, 9.º ano ou equivalente e curso geral do Instituto de Formação Profissional;
Curso de educador social previsto na Portaria n.º 1017/81, de 25 de Novembro.

Agente técnico agrícola:

Curso complementar de agricultura ou equivalente;
12.º ano de agricultura — via profissionalizante.

Técnico oficial de ensino profissional:

Curso do Instituto Comercial e do Instituto Industrial;
Curso complementar das escolas técnicas ou equivalente;
Curso complementar do ensino secundário de todas as áreas do 12.º grupo;
12.º ano de qualquer dos cursos do 12.º grupo — via profissionalizante.

Pessoal operário e auxiliar:

Escolaridade obrigatória e experiência profissional adequada:

a) Pessoal qualificado e semiqualificado:
Carteira profissional e prestação de provas práticas;
Ajudante com 1 ano de bom e efectivo serviço e prestação de provas práticas;

b) Pessoal não qualificado:

Praticante com 1 ano de bom e efectivo serviço.

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 14 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PISCAS**
SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Portaria n.º 747/82
de 30 de Julho

Considerando que as massas hídricas, vulgarmente designadas «lagoas da serra da Estrela», se des-

tinam prioritariamente à produção de energia eléctrica e a abastecimento público e que, por tal facto, estão sujeitas a constantes variações dos seus níveis de água;

Considerando que as referidas massas hídricas, face ao estipulado no n.º 2 da base XXIX da Lei n.º 2097, foram, desde logo, declaradas zonas de pesca reservada, pelo que terão de estar sujeitas a regulamentação especial para a prática da pesca desportiva;

Verificando-se, conseqüentemente, a necessidade de conciliar estes dois aspectos no sentido de proteger e conservar a fauna aquícola ali existente ou a introduzir e de regulamentar, para o mesmo efeito, o exercício da pesca nas referidas lagoas sem prejuízo de outros fins relacionados com a utilização dessas massas hídricas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção Agrícola, com fundamento na base XXIX da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1957, e nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º A zona de pesca reservada denominada «Grupo das lagoas da serra da Estrela» fica constituída pelo conjunto das seguintes massas hídricas, que se situam nos concelhos de Gouveia, Seia, Covilhã e Manteigas:

- a) Lagoa Comprida;
- b) Lagoa Escura;
- c) Lagoa do Vale Rossim;
- d) Lagoa do Viriato;
- e) Lagoa do Covão de Ferro, também conhecida por albufeira da Barragem do Padre Alfredo.

2.º Nas lagoas referidas no artigo anterior vigorará o Regulamento da Zona de Pesca Reservada das Lagoas da Serra da Estrela, publicado em anexo, e que constitui parte integrante deste diploma.

3.º Ficam revogadas as Portarias n.º 21 295, de 19 de Maio de 1965, n.º 22 040, de 7 de Junho de 1966, n.º 673/71, de 6 de Dezembro, n.º 354/75, de 9 de Junho, n.º 241-A/78, de 29 de Abril, e n.º 191/79, de 20 de Abril.

Secretaria de Estado da Produção Agrícola, 8 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente de Carvalho Cardoso*.

ANEXO

Regulamento da Zona de Pesca Reservada das Lagoas da Serra da Estrela

1 — Para pescar na zona de pesca reservada das lagoas da serra da Estrela é necessária uma licença especial diária, além das licenças previstas no artigo 53.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com validade territorial para qualquer dos concelhos onde se situam as lagoas mencionadas no artigo anterior. A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal determinará, anualmente e para cada lagoa, o número das licenças especiais diárias e os seus custos, podendo, todavia, estabelecer, sempre que tal se justifique, a não obrigatoriedade de posse das referidas licenças especiais diárias.

2 — A pesca nas lagoas referidas no artigo 1.º desta portaria só poderá ser praticada no período compreendido entre 15 de Maio e 30 de Setembro, devendo a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal fixar, anualmente, dentro do referido período, as datas de abertura e de encerramento, bem como os dias da semana nos quais será permitida a prática da pesca.

3 — O exercício da pesca em todas ou apenas algumas das lagoas referidas poderá ser interdito sempre que a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal o julgue necessário para a recuperação piscícola das respectivas massas hídricas.

4 — O esvaziamento das massas hídricas referidas no artigo 1.º desta portaria, que será comunicado pelas entidades interessadas à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 48.º do Decreto n.º 44 623, determinará condições de excepção para o exercício da pesca nas lagoas respectivas, devendo estas ser tornadas públicas através dos meios de comunicação social.

5 — Não poderão ser capturadas trutas com comprimentos inferiores a 22 cm, medidos nas condições legalmente estipuladas; no entanto, sempre que haja esvaziamento de qualquer das massas hídricas constantes deste Regulamento, poderá a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal autorizar, excepcionalmente, a captura de trutas com o comprimento mínimo de 19 cm.

6 — Toda a truta capturada que não possua as dimensões previstas deverá, imediatamente, ser lançada à água.

7 — O número de trutas a capturar por dia de pesca e por cada pescador nestas lagoas não pode exceder os 10 exemplares; excepcionalmente, nos períodos de esvaziamento das lagoas, poderá não ficar limitado o número de trutas a capturar.

8 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais do que uma cana. A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal determinará anualmente os iscos que se poderão utilizar além da amostra metálica e da pluma.

9 — O exercício da pesca só pode ser praticado de terra ou vadeando; todavia, para a lagoa Comprida, pode ser autorizado o uso de barco, desde que não seja movido a motor.

10 — A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal fixará anualmente, por edital, até 20 de Abril de cada ano, os seguintes condicionalismos para a prática da pesca nas lagoas a que se refere este Regulamento:

- a) Designação das licenças necessárias para se poder pescar, bem como o número referente a licenças especiais diárias a conceder e respectivos custos;
- b) Data da abertura e encerramento da pesca e dias da semana em que esta actividade pode ser exercida;
- c) Comprimento das trutas a capturar;
- d) Número máximo de trutas a capturar por pescador e por dia de pesca;
- e) Iscos permitidos além da amostra metálica e da pluma;
- f) Processos de pesca permitidos;
- g) Lagoas nas quais, para efeitos de recuperação piscícola, fica interdita a pesca.

11 — A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal pode exigir que, a partir de 1 de Agosto de cada ano, o transporte das trutas capturadas nas lagoas desta zona de pesca reservada só possa efectuar-se depois de etiquetadas e acompanhadas de guia de trânsito.

12 — Todos os indivíduos que pratiquem o exercício da pesca nesta zona de pesca reservada ficam obrigados a fornecer à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, sempre que lhes for pedido, os dados que esta entender necessários para efeitos de estudos estatísticos ou biométricos dos exemplares capturados, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de pescar nas lagoas durante 1 ano.

13 — A não observância do disposto nos n.ºs 1 e 3 deste Regulamento constitui contravenção punível, respectivamente, pela alínea b) do artigo 72.º e pelo artigo 67.º do Decreto n.º 44 623.

14 — A não observância do disposto no n.º 2 deste Regulamento constitui contravenção punível pelos artigos 64.º e 67.º do Decreto n.º 44 623.

15 — As infracções ao disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 deste Regulamento constituem contravenções puníveis nos termos do artigo 73.º do Decreto n.º 44 623.

16 — As infracções ao disposto no n.º 8 deste Regulamento constituem contravenções puníveis nos termos dos artigos 65.º e 67.º do Decreto n.º 44 623.

17 — Todo o omissivo neste Regulamento se regerá pelo estabelecido nos Decretos n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e n.º 312/70, de 6 de Julho.

18 — Para o corrente ano o edital referido no n.º 10 deste Regulamento deverá ser afixado até 15 dias após a data da publicação da portaria de que este Regulamento faz parte.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto Regulamentar n.º 46/82

de 30 de Julho

Estão a ser elaborados os planos gerais de urbanização de Ílhavo, da Gafanha da Nazaré e parte de Aquém e da Encarnação, da Praia da Barra e da Praia da Costa Nova do Prado, decorrendo, por conseguinte, até à data da sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter as áreas objecto dos referidos planos a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessas áreas, o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Ílhavo, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de

quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática nas áreas definidas na planta anexa a este diploma, designadas por *A* (Ílhavo), *B* (Gafanha da Nazaré e parte de Aquém e da Encarnação), *C* (Praia da Barra) e *D* (Praia da Costa Nova do Prado), dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proce-

der em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Ílhavo e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Ílhavo o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados nas áreas definidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Ílhavo a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 6 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

